



CÂMARA MUNICIPAL DO
RECIFE
CASA DE JOSÉ MARIANO

GABINETE DO VEREADOR JAYME ASFORA

PARECER Nº DE 2019

Da Comissão Permanente de Acessibilidade e Mobilidade Urbana sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 166 de 2017, do vereador Chico Kiko, que proíbe os estabelecimentos empresariais, comerciais e sem fins residenciais de destinar as calçadas públicas para estacionamentos exclusivos de seus clientes no município do Recife.

RELATOR: Vereador Jayme Asfora.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária que proíbe os estabelecimentos empresariais e comerciais, bem como quaisquer outros sem fins residenciais, no município do Recife, de destinar as **calçadas públicas situadas em frente às suas sedes para estacionamentos exclusivos de seus clientes, sendo vedado, inclusive, o uso de cones e correntes.**

Nesse sentido, a justificativa do projeto aduz que “diversos estabelecimentos comerciais recuam a fachada do seu imóvel para aumentar o tamanho da calçada,

GABINETE DO VEREADOR JAYME ASFORA

objetivando oferecer vaga para que seus clientes estacionem. Além do mais, em alguns casos, após o horário comercial, certos estabelecimentos colocam correntes e cones para impedir o acesso de veículos”.

É o que importa relatar.

II – ANÁLISE

Segundo o Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), a calçada não se destina à circulação de veículos sendo reservada ao trânsito de pedestre, conforme se depreende do conceito a seguir transcrito *in verbis*:

“ANEXO I - DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES (...)

CALÇADA - parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, **não destinada à circulação de veículos**, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins”. (grifos nossos)

No mesmo sentido, o art. 3º¹ do Decreto Municipal nº 20.604/2004 preceitua que passeios públicos ou calçadas são uma parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, **não destinada à circulação de veículos** e reservada ao trânsito de pedestre.

Nessa esteira, a abertura do lote privado não se confunde com a área de calçada que é essencialmente pública. Ao abrir-se o lote há, *in casu*, a configuração de estacionamento privado - desde que esteja dentro do alinhamento do lote e o veículo não realize manobras na via pública com local para entrada e saída do veículo, além de um espaço reservado para os pedestres. Ademais, nos moldes do inciso I do

¹ Decreto Municipal nº 20.604/2004 Art. 3º - Para efeito deste decreto, considera-se:

I - passeios públicos ou calçadas - parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, **não destinada à circulação de veículos**, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário, sinalização, vegetação e outros fins - Código de Trânsito Brasileiro.

GABINETE DO VEREADOR JAYME ASFORA

art. 40² da Lei nº 16.176/96, as exigências de estacionamento deverão ser atendidas dentro do lote do empreendimento.

Registre-se que o trânsito de veículos sobre as calçadas, só poderá ocorrer para que se adentre ou se saia em imóveis ou em áreas especiais de estacionamento, com prioridade exclusiva do pedestre em sua via de circulação. Ou seja, a exclusividade de circulação nas calçadas é do pedestre ou, em casos excepcionais, de veículos não motorizados tais como a bicicleta. Logo, o único lugar em que se autoriza a circulação de veículos motorizados em calçada é na faixa de acesso de veículos ao estacionamento do lote limdeiro, de acordo com a ABNT NBR 9050.

Deste modo, a previsão proposta no Projeto de Lei nº 166/2017 não se coaduna com as normas consolidadas tanto no Código de Trânsito Brasileiro como nas normas de acessibilidade da ABNT, o que enseja a sua rejeição.

Registre-se, por fim, que é imprescindível que as normas e as políticas públicas sejam destinadas para modais substitutivos aos carros. Cidades como Londres, por exemplo, instituíram uma nova tendência quanto à utilização dos espaços públicos, ao estipular pedágio urbano para a circulação de veículos no centro da cidade. Na mesma seara, a cidade de Nova Iorque transformou uma das suas principais vias - a *Broadway* na região da *Times Square* - num grande passeio público, estimulando ainda mais a prioridade dos pedestres em relação aos carros. Inclusive, a prevalência do transporte não motorizado foi referendada pela Conferência sobre o Plano Diretor do Recife, realizada nos dias 02 e 03 de dezembro desse ano, e prevista no item 167-F da página 47 do Caderno de Propostas na seção sobre as Diretrizes Norteadoras da Política Urbana de Acessibilidade e Mobilidade Urbana que trata de ***“restringir o espaço destinado ao estacionamento de veículos motorizados individuais nas áreas públicas e limitado nos empreendimentos particulares, em especial nos***

²Lei nº 16.719/2001 Art. 40 – Para efeito de cumprimento das exigências previstas no artigo anterior, são estabelecidas as seguintes condições gerais:

I – **as exigências de estacionamento**, bem como a previsão local para carga e descarga de mercadorias, quando aplicáveis, **deverão ser atendidas dentro do lote do empreendimento**, inclusive para aqueles usos que requererem análise especial;



CÂMARA MUNICIPAL DO
RECIFE
CASA DE JOSÉ MARIANO

GABINETE DO VEREADOR JAYME ASFORA

empreendimentos de uso não habitacional, caracterizados pela legislação em vigor como de impacto”.

III – VOTO

Diante do exposto, o meu parecer é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 166/2017.

Sala das Comissões, 26 de março de 2019.

JAYME ASFORA

Relator

GILBERTO ALVES

Presidente da Comissão

AERTO LUNA

Vice-Presidente da Comissão

DAVI MUNIZ

Membro Titular

RODRIGO COUTINHO

Membro Titular

JAIRO BRITO

Membro Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DO
RECIFE
CASA DE JOSÉ MARIANO

GABINETE DO VEREADOR JAYME ASFORA

JUNIOR BOCÃO

Membro Suplente

CARLOS GUEIROS

Membro Suplente